

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADRIANO RODRIGO DE SOUSA

GESTÃO DE RISCOS DAS CONTAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA
JUSTIÇA COMUM EM UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CURITIBA

2014

ADRIANO RODRIGO DE SOUSA

**GESTÃO DE RISCOS DAS CONTAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA
JUSTIÇA COMUM EM UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

Monografia apresentada ao Programa do Curso de Pós-Graduação do Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista em Auditoria Integral.

Prof. Orientador: Prof. Msc. Celso da Rosa Filho

CURITIBA

2014

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes. Ao Professor pela paciência na orientação e auxílio na conclusão desta Monografia.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	3
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA.....	3
1.2	OBJETIVOS.....	3
1.3	JUSTIFICATIVA.....	4
2.	REFERENCIAL TEÓRICO.....	6
2.1	GESTÃO DE RISCO.....	6
2.2	CONCEITOS DE RISCO OPERACIONAL.....	6
2.3	CONCEITOS DE FRAUDE.....	7
2.4	CONCEITOS DE ERRO.....	8
2.5	CONCEITOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.....	8
2.6	LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	10
2.7	CONTROLE INTERNO COMO ELEMENTO DE PREVENÇÃO.....	13
3.	METODOLOGIA.....	17
4.	PESQUISA.....	17
4.1	CASOS DE FRAUDES EM DEPÓSITOS JUDICIAIS.....	17
4.2	CONTEXTO E ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO.....	21
4.3	ATIVIDADES DE CONTROLE.....	24
4.4	MONITORAMENTO.....	26
5.	CONCLUSÃO.....	28

1. INTRODUÇÃO

Os depósitos judiciais são formados por recursos que estão sendo alvo de disputa na Justiça e que ficam indisponíveis tanto para o requerente como para o requerido no litígio.

Atualmente os recursos ficam depositados em contas especiais em Instituições Financeiras, estas contratadas pela presidência do órgão do Judiciário pertinente, para administrar os recursos questionados na lide.

A fiscalização do Banco Central não alcança tais contas, uma vez que estes recursos estão vinculados a normas do poder Judiciário.

O Judiciário por sua vez, delega às Instituições Financeiras a administração destes recursos, dentro de suas normas, e o faz por falta de qualificação e instrumentos necessários e de fato não ser sua função essencial.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Tanto o Judiciário Brasileiro como as Instituições Financeiras Brasileiras seguem regras rígidas de controle e atuação em seus meios. Normas legais ou mesmo procedimentos operacionais são constantemente atualizados conforme a insurgência de novas necessidades em ambos os meios.

Contudo a relação entre o Judiciário em suas várias instâncias e as Instituições Financeiras, no que se diz respeito aos depósitos judiciais, apesar de sua origem legal, são frutos de contrato comercial e desta forma, poucos são os procedimentos operacionais prescritos em normas legais no intuito de fornecer segurança total à movimentação destes recursos.

Desta forma, esta monografia busca através de estudo de caso, explanar sobre os procedimentos operacionais, tanto de controle interno, sistemas, como de normas aplicáveis, buscando mitigar falhas e fraudes que podem ocorrer na gestão dos mesmos e satisfazer os anseios dos interessados neste produto.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

A presente monografia tem como objetivo identificar os riscos incorridos na gestão das contas de judicias pelas Instituições Financeiras, as implicações legais

as quais são submetidas e controles internos aplicados para manutenção das mesmas.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para dar atendimento ao descrito anteriormente, alguns objetivos específicos são necessários, os quais destacamos abaixo:

- Identificar os tipos de contas judiciais, as partes interessadas e suas necessidades enquanto usuários ou gestores, e formas de movimentação das mesmas;
- Identificar as legislações e normas aplicáveis às estas contas, além de demais procedimentos legais pertinentes;
- Buscar em reportagens sobre fraudes ocorridas nos últimos anos e a forma de que as mesmas ocorreram, visando identificar o modus operandi dos fraudadores;
- Identificar possíveis fraquezas nos procedimentos e sistemas de administração das contas judiciais, que podem gerar falhas ou fraudes;
- Identificar o papel da auditoria interna e dos controles internos na apuração e prevenção dos riscos de fraudes;
- Apresentar sugestões de melhorias nos procedimentos e gestão das contas judiciais com a finalidade de mitigar os riscos do processo dentro da instituição bancária.

1.3 JUSTIFICATIVA

Os depósitos judiciais são formados por recursos que estão sendo alvo de disputa na Justiça e que ficam indisponíveis tanto para o requerente como para o requerido no litígio.

Atualmente os recursos ficam depositados em contas especiais em Instituições Financeiras, estas contratadas pela presidência do órgão do Judiciário pertinente, para administrar os recursos questionados na lide.

A fiscalização do Banco Central não alcança tais contas, uma vez que estes recursos estão vinculados a normas do poder Judiciário.

O Judiciário por sua vez, delega às Instituições Financeiras a administração destes recursos, dentro de suas normas, e o faz por falta de qualificação e instrumentos necessários e de fato não ser sua função essencial.

Desta forma, o estudo dos procedimentos, tanto de controle interno, sistemas, como de normas aplicáveis, se apresentam de forma essencial para satisfazer os anseios dos interessados neste produto, e buscando mitigar falhas e fraudes que podem ocorrer na gestão dos mesmos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 GESTÃO DE RISCO

A gestão de risco é tema atual, principalmente no sistema bancário, e de interesse de todos os usuários e órgãos reguladores das Instituições Financeiras.

O Comitê de Basiléia, órgão consultivo do Banco de Compensação Internacionais, emitiu uma série de recomendações entre a qual se destaca o acordo de Basiléia 2, introduzido pelo Banco Central às Instituições Financeiras Brasileiras com intuito de mitigar os riscos inerentes ao Sistema Financeiro, identificando, avaliando e controlando o risco operacional.

A resolução 3.380 do Banco Central do Brasil, de 29 de junho de 2006, inclui entre os eventos de risco operacional:

- I - fraudes internas;
- II - fraudes externas;
- III - demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho;
- IV - práticas inadequadas relativas a clientes, produtos e serviços;
- V - danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição;
- VI - aqueles que acarretem a interrupção das atividades da instituição; I - falhas em sistemas de tecnologia da informação;

O gerenciamento de riscos é parte integrante e fundamental das atividades de uma instituição financeira. A gestão rigorosa e abrangente dos riscos de crédito, mercado, liquidez, operacional e de modelagem produz estabilidade nos resultados financeiros e contribui para a geração de valor e para a criação de um banco sólido, integrado, rentável e eficiente.

Dentre esses eventos, essa pesquisa se aprofundará nos itens referentes à fraude, tanto externa como interna, e as práticas inadequadas relativas a clientes, produtos e serviços.

2.2 CONCEITOS DE RISCO OPERACIONAL

Segundo o dicionário Michaelis Risco pode ser descrito como:

“Possibilidade de perigo incerto, mas previsível, que ameaça de dano a pessoa ou a coisa. **R. bancário, Com:** o que decorre do negócio entre

banqueiros ou entre o banco e os correntistas. **R. profissional, Dir:** perigo inerente ao exercício de certas profissões, o qual é compensado pela taxa adicional de periculosidade. **A risco de, com risco de:** em perigo de. **A todo o risco:** exposto a todos os perigos. **Correr risco:** estar exposto a.”.

De acordo com Assaf neto (2008, p115) risco operacional pode ser definido como: “é o risco de perdas (diretas ou indiretas) determinadas por erros humanos, falhas nos sistemas de informações e computadores, fraudes, eventos externos, entre outras”.

Por sua vez o BC define como risco operacional no seu art. 2º da Resolução 3.380: “(...) a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos.”

2.3 CONCEITOS DE FRAUDE

Segundo Oria Filho (2012, p. 18) “é a falta consciente de respeito à lei ou a qualquer subterfúgio para iludir ou enganar o preceito legal (...) é a insolvência dolosa ou qualquer colusão em prejuízo a terceiros.”

Para o TCU em seu Boletim interno TCU nº 34 a fraude é a “manipulação, falsificação ou omissão intencionais dos registros e/ou documentos e apropriação indevida de ativos, que prejudicam a regularização e a veracidade da escrituração”.

Ainda segundo Oria Filho(2012, p19), no campo do direito dois elementos são necessários para a configuração da fraude. O elemento objetivo que é o ato de prejudicar outrem (eventos dammi). E o elemento Subjetivo (consilium fraudis): que é intenção maliciosa de prejudicar terceiros.

Vale ressaltar que essa configuração da fraude é importante no sentido de distinguir a fraude do erro ou falha, logo que ambas podem causar prejuízos a terceiros. No entanto somente na fraude existe a intenção do dolo, enquanto na falha ocorre imperícia ou percepção falsa da realidade.

2.4 CONCEITOS DE ERRO

Segundo Sá (1998), os erros classificam-se em: erros involuntários, causados por incompetência; descuidos; falta de orientação ou outros motivos, e erros por fraudes, desfalques ou intencionais.

Para Wilson de Souza Campos Batalha (citado por Ória filho, 2011, p. 24):

“O erro é falso conhecimento, ao contrário da ignorância que constitui ausência de conhecimento. O erro é a desconformidade entre pressuposto da vontade declarada e as circunstâncias (reais) de fato e/ou de direito, independentemente da interferência da outra parte, ou de terceiros. Nisso distingue-se do dolo. O erro é espontâneo. O dolo é a provocação do erro.”.

2.5 CONCEITOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Julio César Bebber(2010), em seu artigo de doutrina publicado eletronicamente para Academia Paranaense de Estudos Jurídicos, descreve que :

“Para salvaguardar a autoridade da coisa julgada, bem como para tornar concreta a sanção que emerge do título executivo judicial ou a obrigação assumida em título executivo extrajudicial, e, ainda, para proteger a soberania da ordem jurídica, o Estado se intromete no patrimônio do devedor inadimplente e, utilizando de seu poder, apreende bens deste para garantir a satisfação do crédito.”.

Neste sentido, ainda conforme Bebber(2010) , surge a necessidade de que os bens penhorados sejam mantidos e conservados sob pena de se deteriorarem ou serem desviados. E esse efeito de conservação exterioriza-se no depósito judicial.

Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, (citado por Bebber, 2010), conceitua o depósito judicial como “ato processual em virtude do qual o Estado, por meio de seu representante, guarda os bens do executado enquanto não há a sua arrematação ou adjudicação”.

Para Moreira (2007, p.21) “O depósito judicial existe como meio para a efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que o processo realize a função social de proporcionar, tanto quanto possível, tudo que a parte espera conseguir pela realização do direito”. Ele, enfim, é instituído em proveito econômico dos litigantes e

tem natureza puramente jurídica de direito público e não de direito privado contratual.

Quando as partes comparecem a Juízo e promovem depósitos nos processos para solver uma obrigação, o fazem à ordem do Juízo do feito. Estes são feitos mediante regras estabelecidas nos Convênios estabelecidos entre o Tribunal e os bancos autorizados, ou através de lei que discipline o depósito judicial.

Apesar da competência do Banco Central do Brasil em efetuar a fiscalização das Instituições Financeiras no país conforme suas determinações legais; competência essa principalmente originada da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que instituiu o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BCB); esses depósitos judiciais fogem do alcance desse órgão fiscalizador, pois os Bancos que aceitam tais depósitos, tornando-se depositários, submetem-se às normas administrativas do Poder Judiciário, que disciplinam essas contas, exercendo a função de auxiliar da justiça, função essa de caráter público.

Bebber (2010) indica os possíveis depositários:

“Será público o depositário quando integrar o quadro funcional do Poder Judiciário (auxiliar permanente do juízo), e particular quando for nomeado pelo juiz para casos determinados. O depositário particular poderá ser pessoa física ou jurídica (a lei não faz distinção), como, v. g., as instituições bancárias (quanto a dinheiro), o DETRAN (quanto a veículos), o DAC (quanto às aeronaves), as companhias concessionárias de telefonia (quanto ao uso de linhas telefônicas). Nesses casos, o representante legal ou gerente responde pelas consequências advindas da infidelidade (prisão), não obstante seja da pessoa jurídica a responsabilidade civil (CC, Artigo 159).”.

Cabe ao depositário à guarda do bem, no caso das Instituições Financeiras, o dinheiro, atribuindo-lhe rendimento fixado na norma regulamentadora editada pelos Convênios celebrados pelos Tribunais Ordinários. E são estas regras regimentais que subsistem os depósitos e não a Lei do Sistema Financeiro Nacional, menos ainda o BCB.

Por essa percepção, não se vislumbra relação jurídica entre o depositário e as partes, as questões emergentes, envolvendo o depósito judicial, são de competência decisória do Juiz que o determinou, ou do Juiz que o recebe por imposição do Sistema Jurídico.

Bebber(2010), ainda alerta sobre o dever de restituição dos bens “Dever especial do depositário consiste em entregar os bens a quem o juiz determinar (CC, arts. 1.268 e 1.273), não podendo furtar-se a essa obrigação, sob pena de configurar a infidelidade que o sujeita à prisão civil.”

2.6 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Para compreender os tipos de depósitos judiciais existentes, primeiramente necessita-se entender brevemente a organização do Poder Judiciário Brasileiro, que tem por função promover a Justiça e garantir o direito das pessoas com a aplicação das leis nas questões a ela apresentado.

Os órgãos que compõe o Poder Judiciário no Brasil foram definidos pelo Artigo 92 da Constituição Federal, como sendo:

- Supremo Tribunal de Federal;
- Conselho Nacional de Justiça;
- Superior Tribunal de Justiça;
- Os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais;
- Os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- Os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- Os Tribunais e Juízes Militares;
- Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e territórios.

A divisão de competências destes órgãos se dá da seguinte forma:

- Justiça Estadual Civil, Criminal;
- Justiça Federal;
- Justiça do Trabalho;
- Justiça Eleitoral;
- Justiça Militar;

A Justiça Estadual Civil, Criminal, também dita Justiça Comum, trata dos conflitos relacionados aos bens (produtos, serviços, créditos e demais transações comerciais, indenizações etc), Família (casamento, divórcio, adoções, heranças etc), além processar e julgar os Crimes cometidos pelas pessoas.

A Justiça Federal trata das lides em que envolvem o Estado Brasileiro diretamente ou através de suas autarquias, empresas públicas ou fundações e

outras questões que dizem respeito a organizações estrangeiras, tratados internacionais e crimes contra o sistema financeiro.

A Justiça do Trabalho zela pelas relações entre empregados e empregadores.

A Justiça Eleitoral é responsável pela organização, fiscalização e realização do processo eleitoral em todo o país.

A Justiça Militar cuida da aplicação da Lei à categoria dos militares conforme legislação específica.

Abaixo apresentamos de forma resumida o Organograma do Poder Judiciário:



Fonte : DHNET

Posto isto, verifica-se que os depósitos judiciais seguem as mesmas diferenciações nas instituições bancárias quanto à competência, à exceção das Justiças Eleitoral e Militar que, quando raramente necessitam, utilizam dos tipos de depósitos estaduais ou federais conforme as partes envolvidas.

Desta forma os depósitos judiciais se diferenciam primeiramente em:

- Depósitos Judiciais Federais;

- Depósitos Judiciais Trabalhistas e
- Depósitos Judiciais da Justiça Comum

Tais depósitos seguem diretrizes específicas, seja por determinação legal específica, ou por força de convênio administrativo firmado entre os Tribunais e Instituições Financeiras contratadas, que direcionam desde os motivos dos depósitos, como também, quais são as Instituições Financeiras oficiais autorizadas a receber e administrar esses depósitos especiais.

Os depósitos judiciais federais, nos casos de valores referentes a tributos e contribuições federais, são regidos pela Lei 9.703 de novembro de 1998, que institui ainda a Caixa Econômica Federal como instituição financeira autorizada ao recebimento:

“Artigo 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.”.

Ressalta-se aqui a instituição autorizada representa apenas um órgão arrecadador, uma vez que os depósitos são transferidos para conta única do Tesouro Nacional, conforme disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo acima.

Quanto aos depósitos relativos às discussões Trabalhistas a regulamentação é dada pela Instrução Normativa 36/2012 do TST,

“Artigo 1º os depósitos judiciais na Justiça do Trabalho, a exceção dos depósitos recursais, serão realizados em conta judicial pelos seguintes meios disponíveis:

I – depósito direto em espécie ou cheque;

II- boleto bancário;

III - transferência eletrônica disponível – TED;

IV – penhora eletrônica de dinheiro (Sistema BACEN-JUD);

V – cartão de crédito ou débito.

Artigo 2º os depósitos judiciais, de que trata o artigo anterior, serão efetuados pelo interessado diretamente na instituição financeira depositária (Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal), utilizando-se obrigatoriamente dos modelos padronizados de guia constantes dos anexos desta Instrução Normativa.”

A legalidade dos depósitos judiciais da Justiça Comum é dada pela Lei Nº 11.429, de dezembro de 2006, nos casos de tributos no âmbito dos estados ou distrito federal:

“Artigo 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.”.

Nos demais casos em que os depósitos judiciais são necessários em processos da Justiça Comum o banco oficial é contratado para gestão dos recursos, e a normatização é dada por cada Tribunal Estadual em seus Códigos de Normas, em consonância ao art. 647 do Código Penal.

2.7 CONTROLE INTERNO COMO ELEMENTO DE PREVENÇÃO

O Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados define como controle interno:

“O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas na empresa para salvaguardar seus ativos, verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis, desenvolver a eficiência nas operações e estimular o seguimento das políticas administrativas prescritas.”.

Crepaldi (2013, p.464) resume esse conceito da seguinte forma:

“controle interno representa em uma organização o conjunto de procedimentos, métodos ou rotinas com o objetivo de proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e ajudar a administração na condução ordenada dos negócios da empresa.”.

É fato que as tanto o Judiciário como as Instituições Financeiras possuem normas tanto no sentido de regulamentação, como na operacionalização, para emissão dos alvarás ou liberação dos depósitos judiciais. Porém, observa-se nos casos apresentados que os fraudadores conhecem ou estudam essa metodologia e conseqüentemente obtêm êxito no golpe, por falta ou falha em um controle interno suficientemente eficaz.

Como dito anteriormente, a maioria dos golpes se dá por fraude documental, onde, alvará, identificações ou assinaturas são falsificadas ou adulteradas. E o êxito do fraudador decorre muitas vezes da inobservância das normas e procedimentos por partes dos empregados envolvidos no processo.

A Documentoscopia classifica essas modalidades de fraude documental em várias categorias. Oria Filho (2012) resumiu essas categorias, entre as quais citamos algumas a seguir que são mais comumente observados no nosso estudo:

Contrafações: que são as reproduções imitativas de documentos impressos (reprodução de cédulas de moedas, de documentos de identificação, ingressos e etc)

Alterações: que são as modificações por processo físico ou químico, do conteúdo original em qualquer documento.

Falsificação gráfica: trata da falsificação da assinatura do emitente.

Duplicação: é a cópia de todo ou parte de documento para fins ilícitos.

Falsidade ideológica: é a emissão de documento falso, através de expediente que não prejudique sua legitimidade.

Identificar esses tipos de fraudes apenas é possível com profissionais treinados e controles internos eficazes, buscando inibir a tentativa do golpe nos pontos críticos, logo que um dos aspectos motivacionais do fraudador a aposta na impossibilidade de ser descoberto.

A fraude não pode ser extinta completamente, mas deve-se buscar a mitigação desta por práticas adequadas de controle, conscientização dos envolvidos e auditorias regulares.

Como dito anteriormente vários são os tipos de depósito judiciais e por consequência as formas de manutenção, principalmente no que tange ao levantamento desses depósitos. Além também, da diferenciação existente em cada Tribunal que é autônomo para formalizar seus procedimentos internos de normas.

Sabendo-se disso, analisando os procedimentos de levantamento de depósitos judiciais da Justiça Estadual, o qual ainda é feito de forma mais artesanal, entre os depósitos judiciais descritos e desta forma mais suscetível a erros ou fraudes.

Basicamente temos as seguintes etapas após a decisão do juiz quanto à entrega dos valores as partes:

- **Confirmação dos valores e beneficiários:** confirmam-se nos autos os valores depositados e a porcentagem autorizada para cada parte, além também, dos dados dos beneficiários dos depósitos e seus procuradores com poderes especiais para levantamento de depósitos judiciais;

- Emissão do alvará: emite-se o alvará nos termos da decisão judicial nominando o beneficiário e/ou procuradores autorizados, sendo o documento datado e assinado, mesmo que em forma digital, com respectivo prazo para apresentação no banco;
- Retirada do alvará: a parte beneficiária por si só, ou por procurador faz a retirada do alvará, quando o documento for físico e não é encaminhada direto ao Banco;
- Apresentação no Banco: o beneficiário ou procurador habilitado apresenta-se na Instituição Financeira habilitada com o alvará e documentos de identificação necessários para solicitar a retirada do valor;
- Validação do Alvará: o gerente ou empregado responsável do banco faz as verificações necessárias no intuito de validar as informações constantes do alvará, como assinatura do autorizador, confrontamento dos dados do processo e dados da conta judicial e beneficiário e identificação do beneficiário sacador;
- Pagamento: baixa dos valores da conta judicial e pagamento das partes.

Verificam-se 2 pontos de risco que devem receber maior atenção dos controles internos, são eles: a emissão do alvará e a apresentação do mesmo na Instituição Financeira.

O processo Judicial por si só, é uma ferramenta de controle, logo que quando a inserção de qualquer documento ou qualquer ato para que se tenha validade jurídica deve estar ali descrito em ordem cronológica de apresentação e devidamente numerada e rubricado.

No entanto o processo é estático e as informações ali contidas não são atualizadas com o passar do tempo. Assim como existem as correções diárias pagas pelas Instituições Financeiras nestes valores que não são atualizadas nos processos sistematicamente, um eventual depósito não apresentado no processo ou mesmo um saque fraudulento só seria notado quando da observação e informação de um dos agentes no processo, sejam eles partes, juízo ou banco.

Sabendo-se disso, cartórios criaram sistemas próprios além dos fornecidos pelos bancos para gerenciamentos dos depósitos judiciais, buscando acompanhar essas movimentações e dar confiabilidade quando da emissão dos alvarás.

Já nas Instituições Financeiras, encontramos o outro viés. Uma vez que, apesar de agirem na condição de auxiliares de Juiz fazendo a guarda dos depósitos judiciais, estas não são agentes diretos do litígio e muito menos estão inseridas de fato dentro do Judiciário, por isso são desprovidas de acesso rápido as informações do processo, lhes sendo informado apenas o necessário para cumprimento do seu dever contratado.

A liberação dos valores contidos no alvará na maioria dos casos é feita após confirmação e batimento visual dos elementos contidos no documento, com as informações arquivadas sobre a conta, o órgão emissor do alvará e o indivíduo sacador.

3. METODOLOGIA

O trabalho se propõe a realizar uma pesquisa qualitativa quanto à abordagem do problema e descritiva quanto aos objetivos.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa será bibliográfica e documental. Será apresentada informações sobre controles internos dos bancos e Judiciário, além de informações sobre contas judiciais, suas demandas e riscos. Além de apresentação de algum caso de fraude ocorrido e apresentado em jornais ou revistas.

4. PESQUISA

4.1 CASOS DE FRAUDES EM DEPÓSITOS JUDICIAIS

Como a abertura da conta judicial é feita de forma eletrônica e independe de apresentação e arquivamento de documentação na Instituição Financeira que identifique as partes envolvidas no processo, bem como, seus procuradores legais, a maioria dos casos de fraudes existentes nos saques destes valores incontroversos geridos pelas por essas envolve a falsificação de documentos.

Rasmussen, em Oriá Filho (2012, p. 93), diz que “os roubos e fraudes sempre começam em quantidade pequena e aumentam sucessivamente com a confiança do delinquente”.

Citamos abaixo alguns casos de fraudes publicados nos meios de comunicações:

“Ministério Público denuncia 8 pessoas por fraude no saque de R\$ 1,7 milhão

Uma quadrilha sacou um R\$ 1,77 milhão de uma conta que está sob a administração do Tribunal de Justiça. A fraude, ocorrida em 2012, foi descoberta pela Corregedoria do TJ, que encaminhou o caso ao Ministério Público Estadual. Oito pessoas foram denunciadas pela Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre por participação no esquema. O promotor Flávio Duarte conta como ocorreu a fraude.

“A quadrilha falsificou os documentos de uma pessoa que movia ação judicial contra uma operadora de telefonia. Depois, falsificou o alvará da ação e sacou no banco o dinheiro que havia sido depositado para garantir o juízo”, revela Dutra.

A fraude contou com a colaboração de um policial civil que repassou à quadrilha os dados do autor da ação que permitiram as falsificações. Após

levantar o depósito judicial, a quantia foi transferida para contas bancárias de Livramento. Depois disso, o dinheiro foi trocado por euros e dólares e repassado novamente para a quadrilha. Os oito denunciados responderão pelos crimes de formação de quadrilha, violação de sigilo funcional, falsificação de documento público, uso de documento, estelionato e lavagem de dinheiro. Entre eles, estão um ex-doleiro, um policial civil e um advogado. Conforme o promotor Flávio Duarte, há possibilidade de que algum servidor do Poder Judiciário tenha participado do esquema.”.

Em <http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/ministerio-publico-denuncia-8-pessoas-por-fraude-no-saque-de-r-1-7-milhao-85022.html>

É comum nos casos de fraudes a participação de pessoas com acesso aos dados da conta judiciais, processos ou da rotina processual e de alvarás, como no caso publicado no site G1.

“Ex-funcionário de Fórum é suspeito de desviar dinheiro de contas judiciais

Caso foi registrado no 3º Juizado Especial de Londrina, no norte do Paraná.

Segundo o Fórum, saques irregulares de processos chegaram a R\$ 26,8 mil.

Um ex-funcionário do 3º Juizado Especial de **Londrina**, no norte do **Paraná**, é suspeito de desviar dinheiro de depósitos judiciais. Segundo o diretor-geral do Fórum de Londrina, Mauro Ticianelli, o rapaz teria falsificado assinaturas de juízes e de documentos para fazer os saques irregulares em quatro processos, chegando a um total de R\$ 26,8 mil. A retirada do dinheiro foi registrada no dia 28 de fevereiro. A prisão preventiva do suspeito foi decretada pela Justiça.

“Em tese houve a falsificação da assinatura, e depois a falsificação dos impressos, dos ofícios todos do processo. Então houve o levantamento. O banco é fraudado, a parte é fraudada, o processo é fraudado”, explicou Ticianelli.

O suspeito é advogado e atuou nos últimos dois anos como conciliador em audiências do Juizado Especial, cargo do qual já foi desligado, segundo o Fórum. Anteriormente, ele foi estagiário de juízes. “É uma pessoa que era de confiança, que frequentava o ambiente do Fórum. Os sistemas de segurança falharam justamente por conta dessa confiança que existe por conta dessa proximidade”, disse o diretor-geral. (...)

Além de responder ao inquérito policial, o suspeito de ser responsável pela fraude vai passar por um procedimento interno na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). “Ele é advogado e se valeu da inscrição dele na OAB para poder levantar os valores no banco”, apontou Ticianelli.”

Em <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/ex-funcionario-de-forum-e-suspeito-de-desviar-dinheiro-de-contas-judicias.html>, acesso em maio de 2014.

Outro fato que comumente observa-se além do envolvimento de várias pessoas e a rápida distribuição do recurso em várias contas ou o levantamento do valor em espécie compra de objetos de valor para dificultar o rastreamento dos valores

“Telefonista é presa ao tentar aplicar golpe na Caixa Econômica Federal

Mulher foi detida quando tentava sacar R\$ 30 mil, segundo a polícia. Gerente do banco em Umuarama (PR) desconfiou de alvará apresentado.

A Polícia Civil prendeu uma telefonista em Umuarama, na região noroeste do Paraná, no momento que ela tentava aplicar um golpe contra a Caixa Econômica Federal, na tarde de sexta-feira (23). Lucy Esteves, foi flagrada tentando sacar R\$ 30 mil do banco com um alvará judicial falsificado. A Polícia Federal investiga o caso.

De acordo com o delegado-chefe do interior, Rogério Antonio Lopes, a telefonista foi até a agência na quinta-feira (22) para sacar o dinheiro, mas o gerente desconfiou do documento e pediu para ela voltar no outro dia. “Como o documento era assinado pelo juiz de Alto Piquiri, o gerente checkou a autenticidade e viu que não havia nenhuma ordem judicial autorizando o saque”, detalha Lopes. O gerente informou sobre a fraude para a Polícia Civil que a prendeu na sexta-feira.

(...)

Segundo ele, Lucy conseguiu o documento com a filha dela, Danielle Esteves, que atualmente é servidora estadual lotada no fórum da cidade de Alto Piquiri, também no noroeste. “A filha emitiu o alvará judicial falsificado e, com isso, ela foi até a agência para sacar o dinheiro”, acrescenta.

Conforme a polícia, no banco, a ex-telefonista pediu para que uma parte do dinheiro fosse transferida para as contas bancárias da filha e do genro, e o restante fosse entregue em espécie para ela. “Em depoimento, ela afirmou que já havia aplicado o mesmo golpe em outras ocasiões. No entanto, ela não afirmou quando e quanto dinheiro foi sacado dessa forma”, argumenta Lopes.

Danielle não foi presa. As duas devem ser indiciadas pelo crime de estelionato.”.

Em <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/05/funcionaria-de-deputado-federal-e-presa-ao-tentar-aplicar-golpe-na-caixa.html>, acesso em maio de 2014.

Verifica-se nesses casos e outros que a fraude ocorre mais comumente na adulteração ou falsificação do alvará, e ou, dos documentos dos beneficiários dos valores.

Três pontos críticos são observados aqui.

A primeira diz respeito ao alvará, pois quando as informações para liberação do valor não se dá por sistemas informatizado entre o órgão do Judiciário e

Instituição Financeira, a mesma é feita por alvará impressos em papel comum, constando neles a autorização do saque dos valores mediante informação da Vara responsável, os dados do processo, os beneficiários (podendo constar também os procuradores autorizados), os valores autorizados, prazo de validade, além do nome e assinatura do Juiz responsável pela liberação.

Neste ponto encontramos a fragilidade do processo, logo que, pode haver a falsificação tanto dos beneficiários do alvará, como assinatura dos magistrados.

A segunda se refere ao documento apresentado pelo solicitante do saque dos valores depositados, visto que no Brasil não existe um padrão único de documentos de identificação. Em que pese a Lei 7.116 de agosto de 1983 (regulamentada pelo decreto 89.250 de dezembro do mesmo ano), no seu artigo 3º elencou os elementos necessários para emissão da Carteira de identidade, cada unidade da Federação tem efetuado a emissão deste documento com detalhes específicos, o que dificulta a identificação da validade do documento, logo que não há padronização em todos os estados.

“Art . 1º A Carteira de Identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, conterà os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome e armas da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do seu registro de nascimento ou casamento;
- f) fotografia, no formato 3 cm X 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor;
- h) a expressão: "válida em todo o território nacional";
- i) referência à Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983.

(...)

Art . 3º A Carteira de Identidade terá as dimensões 10,2 cm X 6,8 cm, e será confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia, em formulário plano ou contínuo, impressa em talho doce e off-set , com fundo em verde claro e texto na cor verde.

Parágrafo Único A Carteira de Identidade conterà, ainda, as seguintes características de segurança:

- a) tarja em talho doce na cor verde;
- b) fundo numismático;
- c) perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular;
- d) numeração tipográfica, seqüencial, no verso, para controle do órgão expedidor.“

A terceira refere-se ao cadastro da conta no banco depositário. Lembramos que conforme dito anteriormente as contas são abertas eletronicamente e sem que

haja a necessidade do comparecimento das partes no momento da abertura da conta judicial, ou seja, não há o arquivo na instituição financeira de qualquer documento pessoal das partes para futura comparação da identificação pelo beneficiário do saque, uma vez que apenas o número do CPF ou CNPJ é necessário na abertura da conta.

Observa-se também que pouco pode ser conferido quanto aos dados do processo, uma vez que, a instituição financeira, apesar de representarem a figura de depositários do juízo quanto a guarda dos valores, estes não possuem acesso amplo as informações dos autos que originaram o documento de liberação para efetuarem possíveis consultas dos termos do alvará. Restando apenas a batimento visual dos dados constantes no documento apresentado com os dados da conta em sistema, além da assinatura do magistrado no referido alvará que pode ser efetuada de forma eletrônica.

Não localizamos casos de fraude eletrônica nos depósitos judiciais, uma vez que os acessos aos sistemas de depósitos judiciais, além de contarem com modernos sistemas das dos Bancos para evitar o acesso online de suas informações, as mesmas não podem ser movimentadas por meio de cartões magnéticos, internet ou outra forma externamente, não existindo desta forma a clonagem de cartão ou invasão de uma conta por acesso individual externo, que são as formais mais usuais de subtração de valores das contas de comuns de movimentação.

Nesses casos o tipo de tentativa de fraude mais usual se da por Falsidade Ideológica. Após a autorização para saque fornecida pelo juízo competente, o fraudador de posse dessa informação tenta realizar o saque no banco utilizando documento falso do beneficiário ou procuração falsa em que é autorizado a fazer a retirada.

4.2 CONTEXTO E ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO

Crepaldi (2013), cita como parte de um eficiente sistema de controle interno “a observação de práticas salutareas no cumprimento dos deveres e funções de cada um dos departamentos da organização”.

Tanto Instituições Financeiras e principalmente o Judiciário são regidos por normas legais e estão bem estruturados no quesito de normatização legal.

As Instituições Financeiras, como estão inseridas no mercado competitivo e buscam constantemente um maior controle de seus procedimentos desde o mais rotineiro até os mais complexos, visando à segurança da operação dentro do menor custo possível, e estão mais habituadas aos conceitos de controle interno e a busca de melhorias, além das normas legais em que são subordinadas.

Seus processos internos são quase todos informatizados e seus sistemas são acessados através de usuário e senha individual de cada empregado.

Por passarem por processos de auditoria, tanto externo como interno, além da responsabilidade de prevenir a lavagem de dinheiro, os procedimentos de movimentação de valores são normatizados com a finalidade de dar segurança a transação e possibilidade de tentativa de rastreamento dos valores que transitam pela instituição.

Por exemplo, podemos citar o Artigo 6º da circular 3.461 de 1998 do Banco Central que diz: “As instituições de que trata o Artigo 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.”

O Poder Judiciário por sua vez, é fortemente normatizado no quesito legal. Qualquer procedimento somente é efetuado se tiver base legal e em cumprimento ao seu código de normas.

Vejamos, por exemplo, o que diz o Provimento 60/2005 que estabelece o código de normas do Tribunal de Justiça do Paraná, referente ao alvará de levantamento de depósitos judiciais.

“2.6.9 - O levantamento ou a utilização das importâncias depositadas, ressalvado o disposto no CN 2.6.5, será efetuado somente por meio de alvará assinado pelo juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro.”.

O Código ainda indica a forma de confecção do alvará:

“2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.”

Percebe-se neste item do código de normas a preocupação de constar no alvará de levantamento elementos que visam dar segurança quando a emissão e validade do documento, como número de ordem sequencial, assinatura do Juiz e informações do processo e vara competente.

Atualmente o Judiciário Brasileiro passa por um processo de informatização dos seus documentos. Processo iniciado em 2006 com a entrada em vigor da Lei 11.419 de dezembro de 2006.

O principal sistema utilizado pelos Tribunais é chamado de PROJUDI (sigla para Processo Judicial Digital), e atualmente o Processo Virtual, ou Processo Eletrônico, está presente nos Tribunais de 19 dos 27 estados brasileiro.

Essa automação tem trazido ganhos na rapidez de tramitação dos processos além da garantia de integridade e autenticidade dos documentos que são assinados digitalmente.

Qualquer alteração, inclusão no processo somente é feita por profissional senha de acesso ao sistema PROJUDI, seja ele advogado, juiz ou servidor do Judiciário, reduzindo assim o risco de fraude.

Contudo, apesar da adoção deste sistema ainda existem os processos ditos físicos, isto por que apenas os processos novos estão cem por cento digitalizados. Os processos judiciais anteriores a implantação do processo eletrônico estão ainda passando pela digitalização.

ITENS A SEREM ANALISADOS:

Entre a decisão do Juiz de Direito autorizando o depósito judicial até a emissão alvará e saque do valor na instituição financeira vários são os procedimentos existentes de controle necessários.

Porém poucas são as trocas de informação no sentido de maior gerencia destes depósitos entre esses dois entes. Basicamente é a informação de depósito do banco ao juízo, a de autorização de levantamento da Justiça ao Banco e quando muito do cumprimento do levantamento do banco ao órgão autorizador.

O acesso a qualquer parte do processo de controle destes depósitos também é item importante para a segurança e deve ser analisada a forma de autorização ao acesso aos funcionários responsáveis.

Processos ditos eletrônicos e os livros eletrônicos em que são anotadas os depósitos usualmente são acessíveis apenas com senhas individuais, teoricamente sendo possível o rastreamento. Já os processos físicos não necessitam de senha e são de mais fácil acessibilidade, visto que independem de cadastro anterior para acesso e sua guarda normalmente se dá em armários com nenhuma ou pouca segurança.

Já a Instituição Financeira usualmente mantém os registros destas contas apenas em sistemas próprios, acessíveis apenas com senhas individuais, portanto passíveis de rastreamento. Mas observa-se que apesar dessa segurança, a movimentação irregular da conta sem o consentimento do Judiciário é possível, sendo um ponto de fraqueza.

Há que se observar ainda, que a tentativa de fraude pode vir de agentes externos às duas Instituições com a emissão de falso alvará ou documentos dos beneficiários de alvarás autênticos, visto que o banco não possui cópia dos documentos de identificação dos litigantes do processo e eventuais beneficiários dos valores, possuindo apenas as informações prestadas pelo depositante durante a abertura da conta.

4.3 ATIVIDADES DE CONTROLE

Segundo Crepaldi (2013 p. 467) procedimentos de controle são: “medidas e ações estabelecidas para prevenir ou detectar os riscos inerentes à tempestividade, à fidedignidade e à precisão da informação contábil”.

Já existem bons procedimentos de controle existentes nos processos de levantamento de depósitos Judiciais, em ambas as instituições.

Analisando o trâmite para levantamento do alvará físico desde o seu depósito até a retirada ou transferência dos valores junto à Instituição financeira temos o seguinte passos:

- a) Autorização judicial para o depósito: o juiz determina a algum ente do processo o depósito em dinheiro em conta judicial com vinculação aos autos em Instituição Financeira oficial.
- b) Abertura da conta e depósito: o Banco providencia meios para abertura da conta nos termos da determinação judicial (presencial ou pelo site do banco), sendo obrigatória a inserção de dados do processo como número dos autos, nome das partes, nome do depositante. A Parte providencia os valores e faz o pagamento pelos meios disponíveis.
- c) Comprovação no processo: a parte depositante providencia a juntada nos autos do comprovante do depósito. O servidor do Tribunal registra o depósito em sistema próprio de depósitos para controle auxiliar.
- d) Autorização para levantamento: após análise o Juiz determina a liberação do valor depositado, ou parte dele, para alguma das partes do processo dando ciência a ambas da decisão.
- e) Emissão do alvará: o servidor do Tribunal conforme determinado, certifica-se da existência do valor conforme comprovação do depósito e registro auxiliar, fazendo a baixa das anotações e redigindo e imprimindo o alvará para levantamento conforme estabelecido em norma vigente e nominando ao beneficiário e/ou seu procurador.
- f) Assinatura do Alvará: o juiz recebe o alvará, confere as informações constantes e assina, ficando o documento disponível para retirada pelo beneficiário/procurador.
- g) Retirada do alvará e Apresentação no Banco: o Beneficiário ou seu procurador comparece a vara pertinente recebe o alvará assinando a sua retirada, dirige-se até a agência bancária autorizada munida dos documento pessoais, onde apresentam o alvará para levantamento dos valores.
- h) Conferência pelo Banco: o empregado responsável no banco após a apresentação do alvará confere as informações do alvará com os dados da conta existente, conferindo também a assinatura do juiz responsável com os

registros previamente arquivados no banco, além de efetuar a identificação do beneficiário e validade de eventual procuração apresentada.

- i) Levantamento do valor: o beneficiário é encaminhado ao caixa do banco, local onde é feito o levantamento do valor da conta judicial e destinação dos valores ou entrega em espécie ao beneficiário.

Nos alvarás eletrônicos, não há a emissão física do documento, suprimindo assim o item sete descrito. A autorização é enviada eletronicamente ao Banco, bastando o beneficiário apenas se dirigir ao mesmo com os seus documentos de identificação para efetuar o levantamento dos valores. Porém, os procedimentos descritos acima permanecem semelhantes, apenas com a exclusão da impressão do documento, uma vez que a informação é transmitida eletronicamente para o banco, e por consequência, a necessidade de retirada do alvará na respectiva vara.

Os itens “e” de emissão do alvará e “h” de apresentação no Banco são os mais críticos e de onde decorrem as principais fraudes e falhas. Nestes são necessários a maior atenção dos gestores.

Em algumas localidades a Vara encaminha o alvará ou outra via deste diretamente a agência credenciada para efetuar o levantamento do valor, no intuito de garantir a segurança de que o documento emitido será o mesmo apresentado.

4.4 MONITORAMENTO

Não localizamos sistema de monitoramento normatizado referente aos levantamentos dos depósitos, tanto dos Tribunais quanto dos Bancos.

Basicamente é efetuada a consulta caso a caso conforme a necessidade, ou quando do processo de correição que trata-se de processo de auditoria interna dos Tribunais de Justiça.

Nestes casos a Instituição Financeira fornece ao Juiz, após solicitação, relação completa de todos os depósitos sob sua responsabilidade.

Como ferramenta auxiliar de monitoramento existe sistema de consulta dessas contas fornecido a funcionários previamente autorizados, após convênio assinado entre TJ e Bancos.

Qualquer ferramenta de monitoramento auxiliar é efetuada de forma gerencial entre uma Vara Específica e Agência.

Percebe-se aqui a necessidade de padronização deste quesito, uma vez que observado que há um monitoramento sistemático dos levantamentos, a possibilidade de saque indevido, seja por falha ou fraude, será identificado o mais breve possível.

A prestação de contas entre os alvarás autorizados e os efetivamente levantados poderia ser uma ferramenta de controle efetivo destes depósitos. E forma eficiente que se tem apresentado é a emissão do alvará eletrônico, uma vez que a autorização é enviada diretamente do órgão emissor do alvará para a Instituição Financeira responsável pelo pagamento.

5. CONCLUSÃO

A Justiça Brasileira vem se modernizando no constantemente buscando dar segurança e agilidades nos seus processos. Facilmente se notada os avanços observados nos anos recentes, como os processos eletrônicos, as audiências por teleconferência e a simplificação de procedimentos antes burocráticos e que podiam causar riscos.

A contratação de Instituições Financeiras para auxiliar a gerir os depósitos judiciais é uma forma de garantir essa segurança, uma vez que o Brasil apresenta um dos sistemas bancários mais robustos do mundo.

No entanto ainda existem fraquezas que mesmos a rígida normatização dos Tribunais de Justiça e o eficiente sistema bancário existente permitem o acontecimento de falhas ou fraudes nestes depósitos.

Visto que a legislação destes depósitos é exclusiva do Judiciário e não cabe ao Banco Central regulamentar o assunto, cada Tribunal de Justiça Estadual pode livremente legislar sobre a forma de tratamento dos depósitos e respectivos levantamentos, cabendo as Instituições Financeiras cumprirem o determinado utilizando o know-how de gestão de recursos que possuem.

Analisando as fraudes ocorridas recentemente, podemos observar que todas contaram com agentes que possuíam acesso às rotinas e processos, o que pode demonstrar uma diminuição dos procedimentos de controle ocasionado pela rotina diária ou excesso de confiança dos agentes envolvidos. Uma sugestão para minimizar essa fraqueza, é criar procedimentos em que uma só pessoa não seja capaz de emitir o alvará, dependendo da conferência de uma segunda pessoa, antes mesmo da assinatura do Magistrado.

O mesmo vale para as Instituições Financeiras, onde poderia haver a necessidade de autorização via sistema para pagamento antes da liberação no caixa.

A tentativa de fraude utilizando documentos falsos, como identidade ou procurações, infelizmente dependem principalmente de treinamento dos empregados responsáveis pelo atendimento. Enquanto o documento único de identificação, tão prometido e ainda em estudo não é apresentado, temos que

conviver com a situação atual onde uma mesma pessoa pode ter 27 documentos de identidades validos, um de cada estado, o que aumenta a possibilidade de falha na identificação, uma vez que não existe padronização entre as Unidades da Federação neste quesito.

A utilização de sistemas informatizados interligados poderiam ser realidade em todos os estados. Alguns Tribunais começaram testes neste sentido, onde a ordem de levantamento é transmitida diretamente do Juiz para o Banco detentor do depósito que cuida apenas de identificar o beneficiário e efetuar o pagamento previamente autorizado, excluindo assim o a figura do alvará físico, que é um dos pontos fracos.

Essas liberações seriam feitas pelo próprio juiz através de identidade digital, a mesma que é utilizada para acesso e assinatura no sistema projudi, acesso a informações do Sistema da Receita Federal entre outros, e que possui comprovada segurança.

6. REFERENCIAS

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro**. 8ª ed. São Paulo: Atlas 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **CIRCULAR Nº 3.461**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF, 24 jul 2009. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v4_L.pdf>, Acesso em 12/10/2013.

BRASIL. **LEI Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm> Acesso em: 29/09/2013.

BRASIL. LEI Nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. **Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7116.htm> Acesso em: 15/03/2014.

BRASIL. LEI Nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. **Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 dez. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9703.htm> Acesso em: 29/09/2013.

BRASIL. LEI Nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei no 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de dez 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11429.htm> Acesso em: 29/09/2013.

BRASIL. Resolução 188 de 14 de novembro de 2012. **Edita a Instrução Normativa nº 36, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais.** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 14 de novembro de 2012. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28516/2012_res0188_in0036.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12/10/2013.

BRASIL. Resolução 3.380 de 29 de junho de 2006. Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco operacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29, de junho de 2006. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2006/pdf/res_3380_v2_L.pdf>. Acesso em: 12/10/2013.

BEBBER, Julio Cesar: **Artigos de Doutrina - Depósito Judicial.** Disponível em <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_jcbebbber_04.asp>. Acesso em 12/10/2013

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). **Informações Referentes à Gestão de Riscos na CAIXA/JUN2013** : 2013, Brasília, DF. Disponível em http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/caixa/cartilhas/Informacoes_Referentes_a_Gestao_de_Riscos_na_CAIXA_201306.pdf> . Acesso em 29/09/2013.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria Contábil – Teoria e Prática.** Ed. Atlas, 2013.

COSTA, Maria Flávia A. **Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras.** Ed Del Rey, 2009.

_____ **Organograma do Judiciário,** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/5jud/textos/poder_judiciario.htm#organograma> . Acesso em 29/09/2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro. (exposição sistemática do procedimento).** 25ª. Ed. Rio de Janeiro, 2007.

ORIÁ FILHO, Humberto F. **As Fraudes Contra as Organizações e o Papel da Auditoria Interna**. Ed. Sicurezza, 2012.

RISCO. In: DICIONÁRIO Michaelis. UOL, C2009. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=risco>>. Acesso em 29/09/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. **Boletim Interno do TCU n° 34, de 23/07/92** – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU. 1992.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Provimento n° 60/2005 e alterações**, Paraná, Corregedoria-Geral da Justiça. 2005

SÁ, Antonio Lopes de. **Curso de Auditoria**. 8ª. ed., São Paulo: Atlas, 1998